

Prefeitura Municipal de Juquiá

LEI COMPLEMENTAR No 02/97 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997. "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DOUGLAS ISSAMU TAMADA, Prefeito Municipal de Juquiá, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

ARTIGO 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre transmissão de atos "inter vivos" de bens imóveis

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade;

Prefeitura Municipal de Juquiá

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
- b) conservação de vias e logradouros públicos;
- c) iluminação pública;

IV - contribuição de melhoria.

ARTIGO 4o - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 5o - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7o.

Parágrafo único - considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1o de janeiro de cada ano.

ARTIGO 6o - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

ARTIGO 7o - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Prefeitura Municipal de Juquiá

ARTIGO 8º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 9º - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo único - Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 10 (dez) vezes a área construída, em lotes de área superior a 300 metros quadrados.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 10 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

- a) com área construída: 0,55%
- b) sem área construída: 1,20%

ARTIGO 11 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 9º.

Prefeitura Municipal de Juquiá

ARTIGO 12 - O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

ARTIGO 13 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

SEÇÃO III

Da inscrição

.a.

Da inscrição

ARTIGO 14 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

ARTIGO 15 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

Prefeitura Municipal de Juquiá

VIII - Tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

ARTIGO 16 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 17 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de junho de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 18 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 30.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

Do lançamento

.a.

Do lançamento

ARTIGO 19 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 10 de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Prefeitura Municipal de Juquiá

ARTIGO 20 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo 1o - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

Parágrafo 2o - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

ARTIGO 21 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 22 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 23 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 184.

Parágrafo 1o - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

Parágrafo 2o - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

ARTIGO 24 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

ARTIGO 25 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

SEÇÃO V

.a. Da Arrecadação
Da Arrecadação

Prefeitura Municipal de Juquiá

ARTIGO 26 - O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

ARTIGO 27 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

ARTIGO 28 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

.a. Das penalidades
 Das penalidades

ARTIGO 29 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 16 será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 30 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 17 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

ARTIGO 31 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte a multa, juros e correção monetária a ser editado pelo Poder Executivo.

ARTIGO 32 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

SEÇÃO VII

.a. Da isenção
 Da isenção

ARTIGO 33 - São isentos do pagamento do imposto :

I - o imóvel cedido gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem à prática da caridade, constantes em seus estatutos sociais;

Prefeitura Municipal de Juquiá

II - o imóvel cedido gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único - A lei ordinária disporá sobre os demais casos de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano.

ARTIGO 34 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

.a.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

.a.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

.a.

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

.a.

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 35 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 37.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 9º, incisos I a IV.

Parágrafo 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 36 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

ARTIGO 37 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Prefeitura Municipal de Juquiá

ARTIGO 38 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 7º e 8º.

- SEÇÃO II
SEÇÃO II
- .a.
- Da base de cálculo e da alíquota
- .a. Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 39 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

- a) com edificação de uso residencial: 0,55%
- b) edificações com demais outros usos: 0,70%

ARTIGO 40 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

- I - Para o terreno, na forma do disposto no art. 11;
- II - Para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

ARTIGO 41 - O Poder Executivo editará mapas contendo:

- I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
- II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

ARTIGO 42 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

ARTIGO 43 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do art. 9º.

Prefeitura Municipal de Juquiá

.a. SEÇÃO III
SEÇÃO III

.a. DA INSCRIÇÃO
DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 44 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

ARTIGO 45 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 15, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.
- VII- habite-se

Parágrafo único - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

ARTIGO 46 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - término da reconstrução, reforma e acréscimos;
- IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- VI - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

ARTIGO 47 - O contribuinte omissso será inscrito de oficio, observado o disposto no artigo 52.

Seção IV
Seção IV

Do lançamento
Do lançamento

Parágrafo 1o- Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Parágrafo 2o- Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Parágrafo 3o- Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 20 a 25.

Seção V
Seção V

DA ARRECADAÇÃO
DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 49- O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observado-se, entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

ARTIGO 50- Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

ARTIGO 51- O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Seção VI

Prefeitura Municipal de Juquiá

.a. DAS PENALIDADES
DAS PENALIDADES

ARTIGO 52- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 46 será imposta a multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 53- A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte a multa, juros e correção monetária a ser editada pelo Poder Executivo.

ARTIGO 54- A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

.a. Seção VII
Seção VII

.a. DA ISENÇÃO
DA ISENÇÃO

ARTIGO 55- São isentos do pagamento do imposto: ,

I- cedido gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem à prática da caridade, constantes em seus estatutos sociais;

II- cedido gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

III - as contidas nas Leis Ordinárias Municipais.

ARTIGO 56- As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

.a. CAPÍTULO III
CAPÍTULO III

.a. DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Prefeitura Municipal de Juquiá

.a.

Seção I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

.a.

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 57- O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado no ANEXO I que fica fazendo parte da seguinte Lei:

ARTIGO 58- O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista ANEXO I constante do artigo 57.

Parágrafo único- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

ARTIGO 59- Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I- o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 60- Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único- A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

ARTIGO 61- A incidência do imposto independe:

Prefeitura Municipal de Juquiá

I- da existência de estabelecimento fixo;

II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

.a. SEÇÃO II
SEÇÃO II

.a. DA BASE DE CALCULO E DA ALÍQUOTA
DA BASE DE CALCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 62- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguirem:

I- 3 % (três por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 57, da Lista de Serviços;

II- 3 % (três por cento), aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos itens 31,32,33 e 34 da Lista de Serviços do ANEXO I;

III- 2 % (dois por cento), aos preços dos demais serviços do ANEXO I, artigo 59, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

IV - 5% (cinco por cento) aos preços das Instituições Financeiras, Bancos e Similares.

Parágrafo 1o- Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 7, 24, 25, 27, 29, 30, 40, 50, 52, 58, 61, 62, 78, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista de Serviços ANEXO I, pagarão o imposto anualmente, no valor de 220,0000 UFIR (duzentas e vinte UFIR) desde que seja executado individualmente

Parágrafo 2o- Os prestadores de serviços especificados nos itens 4,10, 11, 18, 20,21, 22, 23, 26, 28, 39, 56, 63, 64, 66, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 80, 81, 82, 83, 98 e 99 da Lista de Serviços ANEXO I, pagarão o imposto anualmente, no valor de 110,0000 UFIR (cento e dez UFIR) desde que seja executado individualmente

Parágrafo 3o- Quando os serviços a que se referem os Itens 1, 7,24, 25, 50, 52, 87, 88, 89,90 e 91, da Lista de Serviços ANEXO I, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1o deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da Sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

Prefeitura Municipal de Juquiá

Parágrafo 4o- Em qualquer caso que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, no valor de R\$ 110,0000 ufir (cento e dez ufir) desde que não atingidas pelos Parágrafos anteriores.

Parágrafo 5o- Na prestação dos serviços a que se referem os itens 20, 31, 32, 33 e 34 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido da parcela correspondente:

I - ao valor das sub-empreiteiras já atingidas pelo imposto;

Parágrafo 6o - Na prestação dos serviços a que se refere o item 98, da Lista de Serviços do ANEXO I, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

ARTIGO 63 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 67;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo 10 - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Parágrafo 2o - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 62, incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado.

Prefeitura Municipal de Juquiá

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

.a. Seção III
Seção III

.a. Da inscrição
Da inscrição

ARTIGO 64 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Parágrafo 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ARTIGO 65 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 3º e 4º, do artigo 62, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

ARTIGO 66 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 67 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Prefeitura Municipal de Juquiá

Parágrafo único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1o, 2o, 3o e 4o, do artigo 62.

.a. Seção IV
Seção IV

.a. Do lançamento
Do lançamento

ARTIGO 68 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 62, incisos I, II e III.

Parágrafo 1o - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59, da Lista de Serviços, ANEXO I, do artigo 57, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Parágrafo 20 - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1o, 2o, 3o e 4o, do artigo 62.

ARTIGO 69 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

ARTIGO 70 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

ARTIGO 71- O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 62, incisos I, II e III, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude, ou simulação do contribuinte.

ARTIGO 72- Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I- informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III- total dos salários pagos;

Prefeitura Municipal de Juquiá

IV- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V- total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Parágrafo 1o- O montante do imposto assim, estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

Parágrafo 2o- Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

Parágrafo 3o- Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I- recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;

II- restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

Parágrafo 4o- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades..

Parágrafo 5o- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Parágrafo 6o- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

ARTIGO 73- Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 74- Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

.a. SEÇÃO V
SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Prefeitura Municipal de Juquiá

até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

ARTIGO 81- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 66, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (incisos I, II, e III, do artigo 62), ou no último ano (parágrafos 1o, 2o, 3o e 4o, do artigo 62).

ARTIGO 82- Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 67 será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 63, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1o e 2o, no que couber.

ARTIGO 83- A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 75 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 76 sujeitará o contribuinte a multa, juros e correção monetária a ser editada pelo Poder Executivo.

ARTIGO 84- A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

SEÇÃO VII

.a.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

.a.

DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 85- São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 19, 20, 31, 32 e 33 ANEXO I, do artigo 57, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto.

CAPÍTULO IV

.a.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"

.a.

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"

SEÇÃO I

.a.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

.a.

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 86 - Constitui-se fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição.

ARTIGO 87 - O imposto sobre a transmissão "Inter Vivos" por ato oneroso incide:

I - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por a cessão física, como definidos na Lei Civil;

II - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de direitos de garantia e as servidões;

III - sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

ARTIGO 88 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido no mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação, adjudicação e remissão;

VI - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de destinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - o valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha for atribuído a um dos cônjuges desquitados, ou cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

IX - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;

X - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

Prefeitura Municipal de Juquiá

XI - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou a cessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

ARTIGO 89 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 87, exceto na hipótese constante do artigo 90 desta Lei.

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos.

ARTIGO 90 - O disposto no artigo 89 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Parágrafo 1o - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (2) anos anteriores e nos dois (2) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

Parágrafo 2o - Se a pessoa jurídica, adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 3o - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Parágrafo 4o - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

ARTIGO 91 - Não é devido o imposto:

I - nas transmissões de imóveis, para União, Estados, Distrito Federal e Município, e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas atividades essenciais;

II - nas aquisições feitas por entidades religiosas de qualquer culto, com fim específico de construção de templos;

III - nas aquisições feitas por instituições de assistência social e educacional sem fins lucrativos;

Prefeitura Municipal de Juquiá

IV - nas aquisições feitas pelos partidos políticos e entidades sindicais para atendimento de suas finalidades essenciais;

V - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VI - na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas como pacto de melhor comprador ou compromissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, a isenção dependerá de prévia autorização do Prefeito, concedida diante de requerimento fundamentado, comprovando as condições contidas "In fine" de cada inciso.

SEÇÃO II

.a.

SEÇÃO II

DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

.a.

DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

ARTIGO 92 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;

b) sobre o valor restante: 2%

II - nas demais transmissões: 3%

SEÇÃO III

.a.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

.a.

DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 93 - São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes;

Parágrafo único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o bem adquirido.

Prefeitura Municipal de Juquiá

I - no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;

II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nú-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo único - Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

ARTIGO 99 - Nas cessões de direito decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida o valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

ARTIGO 100 - Não serão abatidas do valor da base para cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

SEÇÃO V

.a.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

.a.

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

ARTIGO 101 - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular

ARTIGO 102 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

ARTIGO 103 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou Município distante a mais de 100 (cem) quilômetros, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados respectivamente da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado, da sentença ou da celebração do ato, sempre com valores corrigidos monetariamente.

SEÇÃO VI

.a.

SEÇÃO VI

DA SOLIDARIEDADE

.a.

DA SOLIDARIEDADE

Prefeitura Municipal de Juquiá

ARTIGO 104 - Comprovada pela fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos, respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cessionário e, nos atos em que intervierem, os tabeliões, escreventes e demais serventuários de ofício.

SEÇÃO VII

.a.

SEÇÃO VII

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

.a.

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

ARTIGO 105 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido, ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO VIII

.a.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS

.a.

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS

ARTIGO 106 - Os tabeliões, escrevães e demais serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Quando a escritura for lavrada fora do expediente bancário, fica facultado ao serventuário, sob sua responsabilidade e risco, recolher o imposto devido no dia útil imediatamente posterior ao ato.

ARTIGO 107 - Os tabeliões, escrevães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartórios dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regular, dados relativos aos recolhimentos do imposto.

ARTIGO 108 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliões, escrevães e demais serventuários.

Prefeitura Municipal de Juquiá

.a. SEÇÃO IX
SEÇÃO IX

.a. DISPOSIÇÕES GEF AIS
DISPOSIÇÕES GEF AIS

ARTIGO 109 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana utilizado para efeito de piso, na forma Parágrafo 1o do artigo 95 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do imposto de transmissão.

.a. TITULO III
TITULO III

.a. DAS TAXAS
DAS TAXAS

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA

.a. DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA

.a. SEÇÃO I
SEÇÃO I

.a. DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 110- As taxas de licença tem como fato gerador e efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

ARTIGO 111 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 1o- Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, com abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2o- O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da